CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0422/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0422/2002 DE 06/06/02

PROMOVENTE. EXECUTIVO MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.L.: 0594/2002

E M E N T A:

ALTERA A LEI 11.632/1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UMA POLITICA INTEGRADA DE HABITAÇÃO, VOLTADA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA; AUTORIZA A INSTITUIÇÃO, JUNTO À COHAB/SP, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO; CRIA O CONSELHO DESSE FUNDO, E DÁ O. PROVS.

O B S E R V A C O E S. Lei nº 13.509/03 de 10 de Janeiro de 2003

ARQUIVADO EM 22/01/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:06:36
00000018537-08

Folha nº 01 do proc.
Nº 422 do 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 394/02

Processo nº 2002-0.097.480-3

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/07/02
às 16:45 horas.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Renovo, ao ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/TLMAS/sff
Habitação Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 9 e folha de informação sob nº
10 12/08/024 (

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 422 do 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição Justiça
Política Urb. Metrop. e Mobil.
Finanças Orçamento
06 AGO 2002
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0422/2002

PREJUDICADO
★ 23 DEZ 2002 ★
Presidente

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
06 AGO 2002

Folha nº 03 2do proc.
Nº 422 do 02
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para a utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V – alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (AC)

Folha nº 04 do proc.
Nº 422 da 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/LMS/sff
Habitação PI

Folha nº 05 do proc.
Nº 412 da 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Promulgada em 22 de julho de 1994, a Lei Municipal nº 11.632 dispôs sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda, autorizando, em tal conformidade, a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do chamado Fundo Municipal de Habitação, com finalidades e diretrizes gerais estabelecidas no artigo 10 do referido diploma legal. É, precisamente, esse dispositivo que o presente projeto de lei busca modificar.

Para bem explicitar a questão em pauta, impõe-se transcrever, inicialmente, o "caput" do mencionado artigo, bem como seus três incisos:

"Art. 10 – O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

Folha nº 06 do proc.
Nº 412-7 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II – propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III – propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra."

Isso posto, impende registrar a primeira alteração que o projeto de lei pretende efetivar. Trata-se de modificar o inciso III do citado artigo 10, que ficará, contando com o aval dessa Egrégia Câmara, assim redigido:

"III – propiciar a produção de moradias, **direta ou indiretamente**, para a utilização sob a forma de locação social ou **arrendamento residencial** com opção de compra."

A segunda modificação intentada pela propositura em apreço terá lugar no parágrafo 1º do mesmo artigo 10, que já conta com três incisos e se verá acrescido de mais dois, restando sua redação final assim explicitada:

"§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I – propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

Folha nº 07 do proc.
Nº 422 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei;

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda."

Como deflui do teor das modificações propostas, objetiva o incluso projeto de lei que, ao Município, seja permitido estabelecer parcerias com outras esferas de Governo ou com a iniciativa privada, tendo por meta o enfrentamento da questão habitacional.

Com efeito, as graves necessidades habitacionais da Cidade demandam recursos significativos, dos quais não dispõe, em sua

Folha nº 08 do proc.
Nº 422/08 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

totalidade, a Prefeitura do Município de São Paulo, fato que, a toda evidência, aconselha as parcerias propostas. Tome-se, como exemplo, o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal, que dispõe, inclusive, de um Fundo vinculado à referida instituição.

Conta, esse Fundo, com considerável volume de recursos para aplicação no Município de São Paulo, mas dificuldades diversas têm surgido, inviabilizando a utilização de tais recursos, principalmente na região central da Cidade, onde o valor dos imóveis excede o teto, nacionalmente instituído, de valor por unidade habitacional do empreendimento.

Em assim sendo, com a parceria cogitada, será possível viabilizar o aporte de recursos municipais para subsidiar o citado Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal, disso resultando um incremento no trato da questão habitacional no Município.

O que se pretende, em suma, é possibilitar que os recursos do Fundo Municipal de Habitação sejam utilizados, não apenas no desenvolvimento de programas da própria Municipalidade, mas também em projetos habitacionais de outras esferas de Governo ou, até mesmo, de entidades privadas, desde que, obviamente, sejam tais programas e projetos de interesse social, bem como resultem adequados às diretrizes e princípios estabelecidos para utilização de recursos dessa natureza, com destinação ao atendimento da demanda do aludido Fundo Municipal de Habitação.

Decorrendo do exposto que o incluso projeto de lei destina-se ao atendimento de interesse público relevante, aqui claramente

Folha nº 09 do proc.
Nº 421 da 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

representado por tratativas racionais voltadas à redução significativa do déficit habitacional na Cidade de São Paulo — considerada, sempre, a população de baixa renda —, aguarda-se que essa Egrégia Câmara, com seu reconhecido descortino, aponha seu aval à propositura em pauta.

JAM/LMMS/sff
Habitação Exp

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01- 422 de 20 02 / 12 / 08 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 12-08-2002

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão d
Constituição e Justiç
Em 13.8.02 às 12:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Atho
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de agosto de 02

Presidente

SEGUE ao juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado sob folha nº 11 a 16

Em 18/02/08

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 11 do
Processo 0422/02
Carlos Roberto Silva
Rubrica

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1336/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa alterar a redação do art. 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A propositura visa alterar a redação do artigo 10 da supracitada Lei, modificando a redação original de seu inciso III e acrescentando incisos IV e V ao seu § 1º com o objetivo de que seja permitido ao Município estabelecer parcerias com outras esferas de Governo ou com a iniciativa privada, tendo por meta o enfrentamento da questão habitacional.

Para tanto a propositura altera a redação do inciso III, do art. 10, de modo que dentre os objetivos do Fundo Municipal de Habitação agora está o de *propiciar a produção de moradias não só diretamente, mas também indiretamente, para a utilização sob a forma de locação social e também para arrendamento residencial com opção de compra,* possibilitando ainda, dentre as atribuições já elencadas do Fundo Municipal de Habitação, no § 1º, do art. 10, as de: "*IV) firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo; V) alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda*".

Assim, em síntese, a propositura pretende possibilitar que os recursos do Fundo Municipal de Habitação sejam utilizados não apenas no desenvolvimento de programas da própria Municipalidade, propiciando a produção de moradias diretamente, mas também em projetos habitacionais de outras esferas de Governo ou, até mesmo, de entidades privadas.

Consoante disposto na Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que autorizou a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação, a decisão sobre a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação é da competência da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, Secretaria a quem compete a articulação da Política Municipal de Habitação:

> *"Art. 4º À Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada*

17 - RELCOM
17-1840/2002

Folha nº 12 do
Processo 4822/94
Carlos Roberto Silva
Reg. 11161

dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB:

I – Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II – Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III – Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV – Propor atos normativos relativos à (vetado) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

...

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo."

Ainda consoante o disposto nesta Lei, à COHAB caberá, enquanto órgão gerenciador do Fundo Municipal de Habitação:

I – Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

...

II – Implementar os atos normativos necessários à alocação (vetado) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação; (art. 6º)

Assim, do supra-exposto extrai-se competir à SEHAB, enquanto articuladora da Política Municipal de Habitação, decidir sobre a conveniência da alocação dos recursos do Fundo de Habitação em tais ou quais programas sociais, ao passo que compete à COHAB, enquanto gestora do Fundo, viabilizar a alocação desses recursos.

No que se refere a instituição do Fundo Municipal de Habitação, apenas para ilustrar melhor as questões que envolvem as alterações propostas, a Lei 11.632/94 reza:

"Art. 7º Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de

Folha nº 13 do
Processo 9283/14
Carlos Roberto Silva
Reg. 4130

Habitação, com a finalidade de administrar a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.
..."

Quanto aos recursos que constituem aludido Fundo o art. 8º é bastante elucidativo:

"Art. 8º Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I – Dotação orçamentária, ...;
II – Créditos suplementares a ele destinados;
III – Os retornos e resultados de suas aplicações;
IV – Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
V – Contribuições ou doações de outras origens;
VI – Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;
VII – Os derivados (vetado) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;
VIII – Os provenientes de empréstimos internos e externos;
IX – Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;
X – Outros recursos destinados a programas habitacionais."

Citados os dispositivos legais que regem a matéria, passemos a análise da propositura em si.

Inicialmente cumpre salientar que ainda um pouco indefinida é a natureza jurídica dos chamados Fundos.

Para Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, pág.40:

"Em princípio, a expressão indica certas rubricas orçamentárias ou mera destinação de verbas. O "fundo" não se constitui em sujeito de direito autônomo. Trata-se de um conjunto de bens e recursos, de titularidade de um certo sujeito. Portanto, o fundo é objeto de direito, não sujeito. Eventualmente, poderá atribuir-se personalidade jurídica autônoma a um fundo. Nada impede que se mantenha a expressão "fundo" na denominação atribuída ao novo sujeito. Em tais hipóteses, não será possível confundir "fundo-sujeito" com "fundo-objeto". Se o fundo vier a ser personificado, adotará uma das formas jurídicas conhecidas. Normalmente, corresponderá a uma autarquia, mas seria possível cogitar de fundação ou empresa pública. Logo, não caberia a Lei aludir a contratos pactuados por fundos, eis que a terminologia não corresponde à melhor técnica.

Folha nº 14 do
Processo 2151
Carlos Roberto Silva
Reg. 11100

Se o fundo não for personificado, atribuir-lhe a condição de parte em um contrato é incorreto. Deverá considerar-se que a verdadeira parte é o sujeito encarregado de gerir o fundo".

Na lição de José Cretella Júnior:

> *"Fundo é um patrimônio, constituído de dinheiro, ações ou bens, afetado pelo Estado a determinado fim. Embora não tenha personalidade jurídica, nem de Direito Público, nem de Direito Privado, o fundo é dotado de personalidade judiciária, equiparando-se, sob tal aspecto, no Direito brasileiro, à massa falida, à herança jacente, ao condomínio em edifícios, à Câmara Municipal, que podem figurar na relação jurídico-processual, na qualidade de partes, por terem personalidade judiciária, e que, no entanto, são destituídas do atributo da personalidade, conferido pelo Direito". (in Das Licitações Públicas, 1993, Ed. Forense, pág. 50).*

Assim, não obstante a alteração proposta seja no sentido de possibilitar que o Fundo Municipal de Habitação firme Convênios, certo é que isso será feito por intermédio da COHAB, junto à qual foi constituído e desde que isso se insira nas diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, na qualidade de responsável pela formulação da Política Municipal de Habitação e Interesse Social.

Além do mais, ainda que necessária a alteração proposta para conferir ao Fundo Municipal de Habitação a atribuição específica de firmar convênios, importa salientar, por oportuno, que no que se refere à celebração de convênios pelo Executivo já há entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que subordinar a celebração de convênios em geral à autorização prévia do Legislativo fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º do texto constitucional.

Tanto é assim que, acatando a orientação jurisprudencial, a Lei Federal nº 8.666/93, dispôs em seu art. 116, § 2º:

> *"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> ...
>
> *§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva".*

No que se refere à alteração proposta para possibilitar o aporte de recursos do Fundo Municipal de Habitação para subsidiar programas habitacionais desenvolvidos em convênio ou parceria com entidades públicas ou privadas, sob o aspecto legal, também nada obsta o prosseguimento da propositura.

Folha nº 15 do
Processo 4282/14
Carlos Roberto Silva
Reg. 11430

Com efeito, reprisando a definição de Cretella Júnior, Fundo é um patrimônio, constituído de dinheiro, ações ou bens, afetado pelo Estado a determinado fim.

A finalidade do Fundo Municipal de Habitação encontra-se estatuída no *caput* do art. 7º da Lei 11.632/94, qual seja, destina-se a apoiar e suportar financeiramente a Política

Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Note-se que a autorização para firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive com o aporte de recursos, encontra-se limitada pelo próprio inciso que a prevê, na medida em que ele, com a redação proposta, enuncia:

> *"Art. 10...*
>
> *§ 1º Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:*
>
> ...
>
> *IV – firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;"*

Sendo assim, nada obsta que, por lei – tendo em vista a modificação pretendida quanto à destinação dos recursos do Fundo e tendo em vista ainda que a Constituição Federal reserva à lei a instituição de Fundos de qualquer natureza (art. 167, IX, da CF) – sejam acrescidos novos meios através dos quais se viabilizará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Por fim, a propositura pretende ainda autorizar a alienação de imóveis às entidades conveniadas por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda.

Note-se que se trata de uma lei autorizativa genérica na medida em que não especifica quais os imóveis que poderão ser alienados e nem, tampouco, a quem esta alienação se dará.

Embora a propositura não esclareça que imóveis são esses cuja alienação às entidades conveniadas se pretende ver genericamente autorizada, a Lei que instituiu o Fundo Municipal de Habitação nos dá a resposta, uma vez que o §1º, inciso I, do art. 10, reza:

> *"Art. 10....*
> *§ 1º Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:*
> *I – Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;"*

Folha nº 16 do
Processo 4283
Carlos Roberto Silva
Reg. 1120

Assim, possível concluir que os imóveis cuja alienação pretende ver genericamente autorizada são justamente os terrenos adquiridos com recursos do Fundo, recursos de origem pública e privada (art. 8º, Lei 11.632/94), para a implementação dos programas habitacionais.

No que se refere à alienação de bens imóveis, a Lei Orgânica do Município dispõe:

> *"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> ...
>
> *X – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;"*
>
> *"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;*
> *b) permuta;*
> *c) investidura;"*

A Lei das Licitações, Lei Federal nº 8666/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, determina em seu art. 17:

> *"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
> *...*
> *f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim".*

Segundo o disposto no art. 7º, da Lei 11.632/94, o Fundo Municipal de Habitação nada mais é que um patrimônio afetado ao fim de suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação.

Folha nº 4 do
Processo 422/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Na já citada lição de Marçal Justen Filho, "*O 'fundo' não se constitui em sujeito de direito autônomo. Trata-se de um conjunto de bens e recursos, de titularidade de um certo sujeito. Portanto, o fundo é objeto de direito, não sujeito*". O art. 5º, III, da Lei 11.632/94 enuncia competir à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB *"propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação"*, pelo que é possível concluir ser ela a titular do Fundo Municipal de Habitação, na medida em que é ela quem decide aonde e em quais programas serão investidos os recursos do Fundo.

Sendo a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, a titular do Fundo Municipal de Habitação, entendemos, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município (arts. 13, X e 112 da LOM) e na própria Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (art. 17, I), ser necessária autorização legislativa específica e avaliação prévia de cada imóvel a ser alienado, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/02

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
23 DEZ 2002
PRESIDENTE

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREJUDICADO
26 DEZ 2002
Presidente

Folha nº 18 do
Processo 42052/12
Carlos Roberto Silva
Reg. 11.149

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para a utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º O § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios

de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis, mediante autorização dada por lei específica, às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (AC)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/12.

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 09 / 02
página 0274-275 coluna 03,04 01
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20.09.02 as 14 h.

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atílio Francisco

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 / 10 / 02

PRESIDENTE

À ATM - a pedido.
19.12.02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, ___ rubricado sob
folha nº 19 / 19 / 12 / 02 a)
Márcia
Auxiliar Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº PL-422/02 de 20 19,12,02 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 158

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:
Em devolução, pois o mesmo não foi solicitado.

19/12/2002

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÓD. 0233

SEGUE ..m.. juntado ..S.., nesta data, ..05.. documento ..S.. e papel para informação, rubricado ..S..

sob folha ..S.. nº ..20 a 26..

Em ..30 / 12 / 2002..

(a) .....

Lizia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

Folha nº 20 do proc.
01-422 de 2002
Denise A. Tanoure Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
22.10.02
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei 11.632/94, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto à COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho desse fundo.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor a seu teor, uma vez que o projeto desenvolver uma política de habitação mais voltada à população de baixa renda, criando um Fundo que permite maior agilidade na aplicação dos recursos financeiros na área de habitação.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO HOJE
26.12.02
PRESIDENTE

Folha nº 21 do proc.
nº 01-422 de 2002
Denise A. Tanfoye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 422/02

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANÇÃO
26 DEZ 2002
PRESIDENTE

"Altera a Lei nº 11.632, de 22 julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra -" (NR)

Art. 2º - O inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

§ 1º .....

I – propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - .....

III - .....

IV – firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V – alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do

Tesouraria UTA
26 DEZ 2002

CMSP - ATM -26-Dez-2002-21:45-005019

Folha nº 22 ..... do proc.
nº 01-422 ..... de 2002
Denise A. Tarôuve Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda. (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do § 3º do artigo 10 da Lei 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.(NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

JOSÉ MENTOR
Líder do Governo

Fls. nº 03 do proc.
nº 01-422 de 2002.
Denise A. Tanouye Montini
Cl. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
26 . 12 . 02
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 422/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 422/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Política Urbana

Comissão de Finanças

Gerência Técnica de Taquigrafia e Revisão
DT 110
26 DEZ 2002

1

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

8. "PL 422/02, do Executivo. Altera a Lei 11.632/94, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda: autoriza a instituição, junto à COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho desse fundo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão de pauta permaneçam como estão; Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o PL 422/02, de autoria do Executivo.

Há oradores inscritos.

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Claudio Fonseca, Vicente Cândido, Nabil Bonduki e Carlos Giannazi.

Folha nº 25 do proc.
00 244 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está encerrada a discussão.

Passemos ao encaminhamento de votação. (Pausa) Não há oradores inscritos para o encaminhamento de votação.

A votos o PL 422/02, de autoria do Executivo, na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador José Mentor que será lido.

- É lido o seguinte: (9 - 4)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-422 de 2002 30/12/2002 (a)

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 21/22, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 222ª Sessão Extraordinária, de 26 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29/12/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 07/01/03
ÀS 13:00 **h.**

CÓD. 0233

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

27.12.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

27.12.02

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado 5 nesta data, 03 documento 1 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 27 a 33

Em 13/01/03

(a) KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 27 do proc
Nº 422 de 1902
O funcionário
KATIA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0793/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 422/02, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk

Folha n.º 28 do proc
Nº 01-422 de 1902
O funcionário K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

16 - OF-LEG3
OFICIO N.0793/2002

---------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 21/22 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 422/02). (Executivo). Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR) Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos: "1º - ..... I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais; II - .....
III - .....
IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo; V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR) Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "VIII – proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e

Folha n.º 29 do proc
N.º 01-422 de 1902
O funcionário 12
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

V do parágrafo 1º deste artigo." (NR) Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ..p/ Paula Kawase....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, p/ ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Oficial Legislativo
Assistente de Chefia Técnica
Chefe de Seção Técnica IV Substituto
Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardózo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/pk

Folha n.º 30 do proc
N.º 01-422 de 2002
O funcionário
KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.509 DE 10 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º - .....

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - .....

III - .....

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Folha n.º 31 do proc
Nº 01-422 de 2002
O funcionário
KATHYA REGINA MORALES DE A...
Assistente Parlamentar

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb

Folha n.º 32 do proc
Nº 01-422 de 19 02
O funcionário 12
KATHYA REGINA AMORIM LEITE DA SILVA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 793, de 27/12/02, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 422/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
02/01/03
Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-422 de 2002 13, 01, 03 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º - .....

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - .....

III - .....

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 01 . 2003
pagina 01 coluna 01/02
Conferido:

CÓD. 0233

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivar.

13.01.03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ =33= fls.

Arquivo em 22/01/2003

O Func.º

Ana Beatriz Almeida
PALMA DE OLIVEIRA SANTOS

SEGUE ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....